



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 10.863, DE 2018

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para definir crime contra as finanças públicas a retenção de repasse de recursos tributários com repartição obrigatória.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Retenção de repasses tributários aos Entes Federados

Art. 359 – I. Deixar de repassar a outro Ente da Federação a integralidade dos recursos devidos, decorrentes de arrecadação de tributo com repartição tributária obrigatória, determinada legal ou constitucionalmente, no prazo estipulado por lei.

Parágrafo único: para efeitos deste artigo, considera-se agente o Chefe do Poder Executivo respectivo.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

As transferências constitucionais ou legais são as parcelas das receitas arrecadadas por um ente no exercício de sua competência, mas repassadas a outro ente por força normativa, representando um mecanismo de promoção do equilíbrio econômico e constituindo-se direito do ente a quem se destina o recurso.

Ocorre, que em algumas situações de grave desagravo político, governadores deixam de repassar corretamente as verbas referentes à partilha de tributos, afetando significativamente as ações municipais e comprometendo o atendimento à população.

A intenção da Proposição é impedir a apropriação indébita por parte daqueles que ocupam a posição de Chefes do Poder Executivo e cuja a ação resulta em um crime contra as finanças públicas, ferindo a autonomia econômica do ente da Federação que detém o direito àquela parte do tributo.

Como exemplo, em agosto de 2018, a dívida do governo de Minas Gerais com os Municípios, referente aos repasses de IPVA e de ICMS estava em 8,1 bilhões, de acordo com a Associação Mineira de Municípios (AMM).

Ante o exposto, tendo em vista a relevância e o mérito desta matéria para a manutenção do atendimento básico à população e sobrevida econômica dos Entes Federados menores, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

**Deputado DIEGO ANDRADE**

**PSD/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito**

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**  
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

**Contratação de operação de crédito**

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.**

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

**Ordenação de despesa não autorizada**

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

**Prestação de garantia graciosa**

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

**Não cancelamento de restos a pagar**

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

**Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

#### **Oferta pública ou colocação de títulos no mercado**

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**